



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845355 - CE (2025/0028172-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO ELDER AGUIAR VIDAL
ADVOGADOS : ITALO FARIAS PONTES - CE016066
KELIANE MACIEL VIEIRA BENEVIDES - CE023851
CARLOS MAURO BENEVIDES NETO - CE026783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULAS N. 7, 83 E 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182, STJ) e da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. O agravante foi denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, por omitir saídas de mercadorias tributadas, causando prejuízo aos cofres públicos estaduais no valor de R\$ 32.681,32.
3. O juízo de primeira instância rejeitou a denúncia com base no princípio da insignificância, considerando que o valor do tributo sonegado era inferior ao limite estabelecido pela legislação estadual para propositura de execução fiscal. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a decisão, afastando a aplicação do princípio da insignificância e determinando o prosseguimento da ação penal.
4. O recurso especial interposto pelo agravante foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7, STJ. Contra essa decisão, foi interposto agrado em recurso especial, não conhecido em decisão monocrática, em razão da incidência da Súmula n. 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental merece provimento para reformar a decisão monocrática e determinar o conhecimento do recurso especial,

considerando: (i) a alegação de que a questão é eminentemente jurídica e não demanda reexame de fatos e provas; (ii) a aplicação do princípio da insignificância; e (iii) a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática fundamentou-se na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

7. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada pelo Tribunal de origem, considerando que o débito tributário apurado supera o limite de 10 salários mínimos estabelecido pela legislação estadual para dispensa de execução fiscal, sendo necessário o reexame de fatos e provas para alterar essa conclusão, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a observância dos limites estabelecidos pela legislação estadual para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

2. A aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários deve observar os limites estabelecidos pela legislação estadual, sendo vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

3. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, inciso V; Código Penal, art. 71; CPP, arts. 41, 395, inciso III, e 396.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 7, 83 e 182, STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845355 - CE (2025/0028172-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO ELDER AGUIAR VIDAL
ADVOGADOS : ITALO FARIAS PONTES - CE016066
KELIANE MACIEL VIEIRA BENEVIDES - CE023851
CARLOS MAURO BENEVIDES NETO - CE026783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULAS N. 7, 83 E 182, STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182, STJ) e da incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.
2. O agravante foi denunciado pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, por omitir saídas de mercadorias tributadas, causando prejuízo aos cofres públicos estaduais no valor de R\$ 32.681,32.
3. O juízo de primeira instância rejeitou a denúncia com base no princípio da insignificância, considerando que o valor do tributo sonegado era inferior ao limite estabelecido pela legislação estadual para propositura de execução fiscal. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reformou a decisão, afastando a aplicação do princípio da insignificância e determinando o prosseguimento da ação penal.

4. O recurso especial interposto pelo agravante foi inadmitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7, STJ. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, não conhecido em decisão monocrática, em razão da incidência da Súmula n. 182, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental merece provimento para reformar a decisão monocrática e determinar o conhecimento do recurso especial, considerando: (i) a alegação de que a questão é eminentemente jurídica e não demanda reexame de fatos e provas; (ii) a aplicação do princípio da insignificância; e (iii) a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática fundamentou-se na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

7. A aplicação do princípio da insignificância foi afastada pelo Tribunal de origem, considerando que o débito tributário apurado supera o limite de 10 salários mínimos estabelecido pela legislação estadual para dispensa de execução fiscal, sendo necessário o reexame de fatos e provas para alterar essa conclusão, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a observância dos limites estabelecidos pela legislação estadual para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários, atraindo a incidência da Súmula n. 83, STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

2. A aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários deve observar os limites estabelecidos pela legislação estadual, sendo vedado o reexame de fatos e provas na via do recurso especial (Súmula n. 7, STJ).

3. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, inciso V; Código Penal, art. 71; CPP, arts. 41, 395, inciso III, e 396.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas n. 7, 83 e 182, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO ELDER AGUIAR VIDAL contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, por deixar de emitir documento fiscal referente à venda de mercadorias tributadas, causando prejuízo aos cofres públicos estaduais no valor de R\$ 32.681,32, sobre o qual foi aplicada multa de R\$ 57.672,92, totalizando um prejuízo de R\$ 90.354,24 (fls. 210-217).

O Juízo de primeira instância rejeitou a denúncia com base no princípio da insignificância, considerando que o valor do tributo sonegado era inferior ao limite estabelecido pela legislação estadual para propositura de execução fiscal (fls. 224-234).

O Ministério Público do Estado do Ceará interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, afastando a aplicação do princípio da insignificância e determinando o prosseguimento da ação penal (fls. 304-316).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão no acórdão recorrido, sendo a pretensão da parte apenas rediscutir o mérito da decisão (fls. 357-360 e 392).

O agravante interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 41, 395, inciso III, e 396 do Código de Processo Penal, ao art. 71 do Código Penal e ao art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal diante da insignificância do valor do tributo (fls. 327-337).

O recurso especial foi inadmitido na origem, com base na Súmula n. 7, STJ (fls. 401-403).

O agravante interpôs agravo em recurso especial, reiterando que a questão é eminentemente jurídica e já foi julgada pelo STJ em casos semelhantes (fls. 410-413).

Proferi decisão monocrática não conhecendo do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 182, STJ (fls. 457-461).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada merece reforma, pois teria impugnado adequadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial e que a questão discutida é eminentemente jurídica, não demandando reexame de fatos e provas. Defende ainda que não é caso da incidência da Súmula n. 83, STJ e que há violação ao art. 71 do Código Penal (fls. 465-470).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o conhecimento do recurso especial.

A decisão agravada analisou de forma fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial com base na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme Súmula n. 182, STJ. Além disso, superado o óbice quanto ao conhecimento do agravo, a decisão recorrida fez incidir os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

No que tange à Súmula n. 7, STJ, a defesa sustenta que a questão é eminentemente jurídica, envolvendo a aplicação do princípio da insignificância, e que não seria necessário o reexame de fatos e provas. Contudo, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que o débito tributário apurado, no valor de R\$ 32.681,32, supera o limite de 10 salários-mínimos estabelecido pela legislação estadual para a dispensa de execução fiscal, afastando a aplicação do princípio da insignificância. Logo, para alterar essa conclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

A respeito da apontada violação ao art. 71 do Código Penal, consta na decisão agravada que, de acordo com o auto de infração n. 2018.04115-5, o agravante teria, em tese, omitido saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2015, o que, para a acusação, tornaria imperiosa a fração do aumento de pena referente à continuidade delitiva. Logo, para afastar a incidência da norma do art. 71 do Código Penal, efetivamente seria preciso a incursão nos fatos, inviável na via eleita em razão da orientação da Súmula n. 7, STJ.

Quanto à Súmula n. 83, STJ, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige a observância dos limites estabelecidos pela legislação estadual para a aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários.

Por fim, no que se refere à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, a decisão monocrática destacou que o agravante não atacou de forma adequada os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial. Tal conduta atrai a incidência da Súmula n. 182, STJ.

Dessa forma, não há nos autos qualquer argumento apto a ensejar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0028172-5

AgRg no
AREsp 2.845.355 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08000090320228060296

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ELDER AGUIAR VIDAL
ADVOGADO : ITALO FARIAS PONTES - CE016066
ADVOGADOS : KELIANE MACIEL VIEIRA BENEVIDES - CE023851
CARLOS MAURO BENEVIDES NETO - CE026783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ELDER AGUIAR VIDAL
ADVOGADO : ITALO FARIAS PONTES - CE016066
ADVOGADOS : KELIANE MACIEL VIEIRA BENEVIDES - CE023851
CARLOS MAURO BENEVIDES NETO - CE026783
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.